

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ
Respostas às contribuições da área MAC12

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.021713/2020-52, divulga as respostas às contribuições na Audiência Pública nº 02/2021-ANTAQ.

Documento	Item do documento	Contribuição	Resposta
Minuta de Edital para AP - MAC12	2.1. A finalidade do presente Leilão é o Arrendamento de área e infraestrutura públicas localizadas no Porto de Maceió, no Estado do Rio Grande do Norte, para a realização das Atividades, conforme especificações e requisitos estabelecidos no Edital e na M	O item 2.1 da minuta do edital estabelece que a finalidade do Leilão é o Arrendamento de área localizada no Porto de Maceió, no Estado do Rio Grande do Norte. Considerando que o Porto de Maceió está localizado no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, sugere-se a seguinte alteração de redação: A finalidade do presente Leilão é o Arrendamento de área e infraestrutura públicas localizadas no Porto de Maceió, no Estado de Alagoas, para a realização das Atividades, conforme especificações e requisitos estabelecidos no Edital e na Minuta de Contrato de Arrendamento .	A minuta de edital será corrigida.

<p>Minuta de Edital para AP - MAC12</p>	<p>2.1. A finalidade do presente Leilão é o Arrendamento de área e infraestrutura pública localizada no Porto de Maceió, no Estado do Rio Grande do Norte, para a realização das Atividades, conforme especificações e requisitos estabelecidos no Edital e na M</p>	<p>Conforme Nota Técnica SEI nº 13030/2021/ME. O MAC12 e o MAC11 são as únicas áreas disponíveis para movimentação e armazenagem de combustíveis líquidos no Complexo Portuário de Maceió. Nos estudos conduzidos pela EPL, a agência apresentou que a participação no mercado de combustíveis líquidos do MAC12 será de 18% e do MAC11 será de 82%[1], no complexo. No contexto supracitado e considerando observações a partir do Guia de Concorrência da OCDE, identificam-se riscos de prejuízo à competição e respectivos efeitos negativos sobre o bem-estar do consumidor relacionados com limitação do número de agentes que poderiam operar as infraestruturas em comento. Avalia-se que as regras do certame tendem a ocasionar o 1º efeito do manual da OCDE, uma vez que limita o número ou variedade de fornecedores. Para contornar os problemas potenciais de concorrência mencionados há pouco, relacionados à sobreposição horizontal e limitação de agentes que poderiam operar as infraestruturas em tela, sugere-se que a agência adote medidas para tanto, particularmente realizando o leilão em duas fases: na 1ª fase, só poderão participar grupos econômicos que não tenham arrematado outras áreas disponíveis de movimentação de combustíveis líquidos do MAC11. caso não haja um proponente vencedor na primeira fase, nas condições supra, o leilão continuaria e ocorreria segunda rodada em que seria permitida a participação de qualquer grupo econômico. A Seae entende que as recomendações irão promover efeitos positivos sobre a concorrência e o bem-estar do consumidor, mas também favorece a outros benefícios potenciais, como: i. o aumento da concorrência favorece o aumento do consumo de combustíveis e potencialmente a arrecadação de tributos federais associados; ii. o fomento à concorrência favorece o aumento da competitividade e a redução de custos de vários setores da economia; iii. o incentivo a concorrência permite aumentar investimentos, que podem ocorrer pela entrada de mais agentes ou pelo aumento da competitividade, o que contribui para geração de emprego e renda. Note-se que a recomendação de aprimoramento do certame indica possibilidade de uma segunda fase, sem restrições a participação de qualquer agente do mercado. Nesse sentido, aqueles agentes que desejam arrendar mais de uma área, poderão exercê-lo na segunda fase. Assim, não há motivos para abdicar dessa possibilidade se ela tem valor econômico apenas pelo fato de ocorrer em um segundo momento do certame, na hipótese de que não haja vencedores na primeira fase. Inclusive, a segunda fase do leilão pode-se dar início imediatamente após a constatação de não haver interessados nas condições da primeira fase, de modo a não comprometer a celeridade do processo e eliminando qualquer dúvida e prejuízo a respeito. [1] Conforme informações do EVTEA - EPL - 2020, o MAC11 possuirá participação de 82% na movimentação de combustíveis líquidos a partir de 2024.</p>	<p>Informamos que será avaliada a possibilidade de adoção da mesma regra adotada em leilões portuários análogos, segundo a qual proponente eventualmente vencedora das duas áreas deverá optar por apenas uma delas, sendo declarada vencedora da área remanescente a que tiver apresentado o segundo maior lance. A seguir é apresentada a proposta de cláusula em questão: 22.14 Caso a mesma Proponente tenha apresentado o maior Valor de Outorga para os dois leilões (MAC11 e MAC12), tal Proponente será declarada vencedora de, no máximo, um leilão. Caso a oferta de maior valor seja para os dois terminais, deverá a Proponente optar por um destes empreendimentos, sendo então declarada vencedora do outro Arrendamento a Proponente que tiver apresentado o segundo maior Valor de Outorga, se houver. 22.14.1 Em havendo somente uma Proponente para as duas áreas, a mesma poderá ser declarada vencedora dos dois leilões.</p>
<p>Minuta de Edital para AP - MAC12</p>	<p>2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no Arrendamento consistem na movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos.</p>	<p>O item 2.3 da minuta do edital estabelece que as atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária serão movimentação e armazenagem de granéis líquidos, em especial combustíveis. Nesse sentido, entendemos que é permitida a movimentação/armazenagem de qualquer produto em granel líquido na área arrendada, não se limitando a combustíveis.</p>	<p>Não há contribuição.</p>

<p>Minuta de Edital para AP - MAC12</p>	<p>9.1. Poderão participar do Leilão, nos termos deste Edital, pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimento, isoladamente ou em Consórcio.</p>	<p>Possibilidade de adjudicação de todas as áreas para um mesmo licitante. Justificativa: Com base na Seção B - Estudo de Mercado, após o ramp-up dos projetos a participação de mercado ficaria 82,39% para MAC 11 e 17,61% para MAC 12. A minuta do Edital não estabelece restrições que impeçam uma mesma empresa ou grupo econômico de ser declarado vencedor para ambos os terminais que serão licitados, MAC 11 e MAC 12, independentemente de haver outro proponente que tenha apresentado proposta válida. Tal orientação, via de regra, nos parece ser, de fato, a mais adequada, haja vista ser aquela que fomenta a maior competitividade nos certames públicos e, da perspectiva da Administração Pública, a obtenção da proposta econômica mais vantajosa. No entanto, em caráter excepcional, devido às particularidades do Porto de Maceió, em linha com procedimentos licitatórios anteriores (e.g. STS14 e STS14A), seria recomendável vedar, de forma expressa, que uma mesma empresa ou grupo econômico possa se sagrar vencedor de ambas as áreas que serão licitadas, garantindo, assim, maior competitividade ao mercado de combustíveis líquidos do Porto de Maceió. Proposta: inclusão de vedação no Edital impedindo que uma mesma empresa ou grupo econômico possa ser declarado vencedor para ambos os terminais que serão licitados, MAC 11 e MAC 12, caso outro proponente tenha apresentado proposta válida para uma das áreas.</p>	<p>No intuito de garantir isonomia, competitividade ao certame e paralelismo com outros leilões realizados, entende-se que a vedação proposta tende a garantir melhores resultados para o leilão.</p>
<p>Minuta de Edital para AP - MAC12</p>	<p>11.1.5. No caso de Consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.</p>	<p>Conforme Nota Técnica SEI nº 13030/2021/ME. A minuta do Edital prevê a participação de empresas brasileiras e estrangeiras, além de entidades de previdência complementar e fundos de investimento, isoladamente ou em consórcio, no certame licitatória, conforme Item 9.1 (fl. 17). No entanto, o Item 11.1.5 (fl. 19) determina que no caso de Consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira. Destaca-se, nesse caso, a ausência de razoabilidade da medida, pois a empresa estrangeira pode ser vencedora do leilão de forma isolada, mas não pode ser líder de um consórcio com empresas brasileiras para participar do mesmo leilão. A Seae destaca haver prejuízo à concorrência com a restrição à liderança estrangeira no consórcio, configurando o 1º efeito da metodologia da OCDE, pois tende a limitar o número ou a variedade de fornecedores. Além disso, não foi justificado qual o objetivo de restringir. Este item também é uma exigência sem justificativa econômica, e enquadra-se dentre os itens de onerosidade regulatória previstos na IN Seae nº 111/2020, especificamente no Item (iii) - restrições e proibições. Encontrados tais problemas concorrências e de onerosidade regulatória, decorrentes da liderança de empresa estrangeira em consórcio proposto no edital, assim com o objetivo de aumentar o número de potenciais interessados no leilão, conseqüentemente a concorrência no certame, a Seae recomenda à Antaq suprimir a obrigatoriedade de liderança de empresas brasileiras, em caso de consórcio com empresas estrangeiras.</p>	<p>Não acatada. A redação do Edital segue a Legislação, mormente o § 2º do art. 51 do Decreto 7.581/11, segundo o qual, no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira. A interpretação jurídica da SEAE está equivocada. Não há como seguir parcialmente o RDC. Ademais, em reunião com a SEAE foi apresentado que essa manifestação atendia recomendação da Procuradoria Federal junto à ANTAQ e Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura e ficou acordado uma possível consulta da SEAE à PGFN, mas até hoje não recebemos nenhuma informação sobre a ação.</p>
<p>Minuta de Edital para AP - MAC12</p>	<p>19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte e a Fazenda do Município de Maceió - AL com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade ne</p>	<p>O item 19.10.5 da minuta do edital estabelece que para fins de habilitação, as Proponentes deverão apresentar Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte. Considerando que o Porto de Maceió, no qual se localiza a área arrendada, é localizado no Estado de Alagoas, sugere-se a que o requisito de prova de regularidade fiscal seja do Estado no qual se localiza a área arrendada, qual seja, o Estado de Alagoas.</p>	<p>A minuta de edital será corrigida.</p>

<p>Minuta de Edital para AP - MAC12</p>	<p>19.10.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte e a Fazenda do Município de Maceió - AL com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o prazo de validade ne</p>	<p>O item 19.10.5 da minuta do edital estabelece que para fins de habilitação, as Proponentes deverão apresentar Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte e Fazenda do Município de Maceió - AL. No entanto, a minuta de edital não prevê documento correspondente para os casos em que as Proponentes não detiverem inscrições municipal no Município de Maceió e/ou inscrição estadual no Estado do Rio Grande do Norte. Considerando que (i) as inscrições municipais e estaduais somente são exigíveis caso a pessoa jurídica possua bens ou serviços no ente; (ii) em diversas localidades não é possível emitir certidão de regularidade fiscal sem a devida inscrição fiscal; e (iii) em diversas localidades não é possível sequer emitir certidão de inexistência de inscrição, sugere-se que seja acrescentado subitem possibilitando às Proponentes a apresentação se declaração, assinada pelo Representante Credenciado, de que a Proponente não possui inscrição fiscal na Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte e/ou na Fazenda do Município de Maceió - AL.</p>	<p>Acatada. Foi incluída no edital a possibilidade de entrega de declaração em caso da empresa não possuir inscrição nas fazendas.</p>
<p>Minuta de Edital para AP - MAC12</p>	<p>19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.3 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter</p>	<p>Os itens 19.12 e 27.2.9 da minuta do edital estabelecem que o licitante deverá apresentar declaração (modelo do anexo 19) e comprovação de pré-qualificação como operador portuário ou contratação de operador portuário, caso se sagre vencedor do leilão. No mesmo sentido, a cláusula 7.1.1 xx da minuta de contrato impõe como obrigação da arrendatária a pré-qualificação como operadora portuária ou contratação de operador portuário, nas hipóteses não dispensadas pela lei. Considerando que o artigo 28 da Lei Federal n. 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a arrendatária não deverá se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos granéis líquidos. Ressalta-se, ainda, que, nos últimos leilões promovidos pela ANTAQ, foi dispensada a necessidade de a arrendatária se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário. Neste contexto, em consonância com a legislação aplicável e o posicionamento anterior da ANTAQ, sugere-se que seja excluída das minutas do edital e do contrato a exigência de a arrendatária se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário.</p>	<p>Não acatada. A minuta de Edital deixa clara a não obrigação nos casos previstos em Lei.</p>
<p>Minuta de Edital para AP - MAC12</p>	<p>19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.3 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter</p>	<p>Justificativa: O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) do compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento, ou contratar Operador Portuário pré-qualificado, caso venha a se sagrar vencedora do certame. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos (art. 28, I e II, d , da Lei 12.815/2013). Sendo assim, não será exigida dos licitantes a apresentação de tais documentos. Proposta: Modificação do item 19.12. para que passe a constar 19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pela Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.3, nos termos dos modelos constantes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 15 / Modelo 16).</p>	<p>Não acatada. A minuta de Edital deixa clara a não obrigação nos casos previstos em Lei.</p>

Minuta de Edital para AP - MAC12	20.9. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.	O item 20.9 da minuta de edital estabelece que será admitido o uso de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543/2020. Considerando que o Decreto nº 10543/2020 estabelece que o uso de assinatura eletrônica por meio de certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 possui nível de autenticidade superior ao grau de assinatura avançada, sugere-se que seja possibilitada ao Proponente a utilização de assinaturas eletrônicas no grau de assinatura avançada ou superior, possibilitando, assim, a utilização do certificado digital.	Acatada, a minuta do Edital será alterada.
Minuta de Edital para AP - MAC12	27.2.5. Capital social inicial mínimo devidamente subscrito, nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, bem como a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desse capital social inicial mínimo em moeda corrente nacional.	O item 27.2.5 da minuta do edital exige que a adjudicatária apresente ao Poder Concedente como condição precedente à assinatura do contrato de arrendamento a comprovação de subscrição e integralização de capital social inicial mínimo de R\$ 827.411,87 da arrendatária. No entanto, tal regra não se compatibiliza com a possibilidade descrita no item 19.2.1 da minuta do edital a qual permite a opção da adjudicatária em não constituir sociedade de propósito específico, mas sim de constituir unidade de negócios, ao passo que a unidade de negócios não possui capital social próprio. Desta forma, entende-se que este item deve ser adequado de modo a estabelecer que o capital social somente deverá ser demonstrado anteriormente à assinatura do contrato de arrendamento no caso da licitante optar por constituir uma sociedade de propósito específico, conforme a seguinte sugestão: No caso de a arrendatária se constituir como sociedade de propósito específico, capital social mínimo devidamente subscrito, nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, bem como a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desse capital social inicial mínimo em moeda corrente nacional.	Não acatada. A unidade operacional ou sua Sede devem apresentar o Capital Social Mínimo.
Minuta de Edital para AP - MAC12	27.2.9. Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, comprovar que se pré-qualificou como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou de que contratou Operador Portuário pré-qualificado pela Adm	Os itens 19.12 e 27.2.9 da minuta do edital estabelecem que o licitante deverá apresentar declaração (modelo do anexo 19) e comprovação de pré-qualificação como operador portuário ou contratação de operador portuário, caso se sagre vencedor do leilão. No mesmo sentido, a cláusula 7.1.1 xx da minuta de contrato impõe como obrigação da arrendatária a pré-qualificação como operadora portuária ou contratação de operador portuário, nas hipóteses não dispensadas pela lei. Considerando que o artigo 28 da Lei Federal n. 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a arrendatária não deverá se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos granéis líquidos. Ressalta-se, ainda, que, nos últimos leilões promovidos pela ANTAQ, foi dispensada a necessidade de a arrendatária se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário. Neste contexto, em consonância com a legislação aplicável e o posicionamento anterior da ANTAQ, sugere-se que seja excluída das minutas do edital e do contrato a exigência de a arrendatária se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário.	Não acatada. A minuta de Edital deixa clara a não obrigação nos casos previstos em Lei.
Minuta de Edital para AP - MAC12	28.2.1. Na hipótese de o Poder Concedente, injustificadamente, não convocar a Adjudicatária para a assinatura do Contrato de Arrendamento dentro do prazo previsto no subitem 28.2, a Adjudicatária estará desobrigada de celebrar o Contrato de Arrendamento,	O item 28.2.1 da minuta de edital estabelece que, caso o Poder Concedente não convoque a Adjudicatária para a assinatura do Contrato de Arrendamento dentro do prazo de 150 dias estabelecido no item 28.2, ela ficará desobrigada a assinar o Contrato de Arrendamento. No entanto a minuta de edital não estabelece qualquer indenização que deverá ser devida à Adjudicatária pelo Poder Concedente, no caso da não celebração do Contrato de Arrendamento, haja vista o pagamento pela Adjudicatária dos valores previstos nos itens 27.2.1, 27.2.3 e 27.2.10. Considerando que tais valores são devidos em razão da assinatura do Contrato de Arrendamento, sugere-se que a minuta de edital estabeleça mecanismo de devolução/ indenização dos valores pagos a título de obrigações prévias à Adjudicatária que optar por não assinar o Contrato de Arrendamento ante a desídia do Poder Concedente em convocá-la no prazo determinado, sem justificativa para tanto.	Não acatada. Em caso de omissão do Poder Concedente, os valores serão restituídos à adjudicatária.

<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>2.1 Compõem o Arrendamento objeto deste Contrato as áreas, instalações portuárias e infraestruturas públicas, localizadas dentro do Porto Organizado de Maceió, no Estado do do Rio Grande do Norte.</p>	<p>A Subcláusula 2.1 da minuta do contrato estabelece que o Arrendamento é composto por áreas, instalações portuárias e infraestruturas públicas localizadas no Porto Organizado de Maceió, no Estado do Rio Grande do Norte. Considerando que o Porto de Maceió está localizado no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, sugere-se a seguinte alteração de redação: Compõem o Arrendamento objeto deste Contrato as áreas, instalações portuárias e infraestruturas públicas, localizadas dentro do Porto Organizado de Maceió, no Estado de Alagoas. .</p>	<p>A minuta do Edital será corrigida.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 2 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.</p>	<p>A minuta de contrato estabelece que a nova arrendatária assumirá a operação do terminal quando da celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, que deverá ocorrer em até 30 dias da comunicação da não objeção, pelo Poder Concedente, do plano básico de implantação - PBI. Neste contexto, a minuta do contrato não estabelece um período de transição para transferência da operação, prevendo, inclusive, que a partir do primeiro ano a nova arrendatária deverá cumprir obrigações de movimentação mínima no terminal. Considerando que para assunção e início da operação do terminal pela nova arrendatária é necessário realizar a alteração da titularidade em todas as licenças já existentes, tais quais: licenças ambientais, autorizações concedidas pela prefeitura e corpo de bombeiro, bem como as autorizações/licenças da ANP, e, tendo em vista que que o processo de licenciamento poderá ser mais complexo caso se altere a espécie de operação do terminal de base de distribuição para terminal logístico na ANP, é imprescindível a inclusão de um período de transição da operação de modo a possibilitar que seja realizada as devidas alterações nas licenças indispensáveis para que nova arrendatária inicie a operação do terminal, sem gerar riscos de desabastecimento de combustível no Estado de Alagoas. Neste período de transição que se estima de 6 a 8 meses, em razão dos procedimentos e prazos dos órgãos públicos emissores das licenças, é necessário estabelecer que a antiga arrendatária do terminal deverá colaborar com a futura arrendatária. Isto porque muitas vezes nos procedimentos de alteração de titularidade das licenças a arrendatária atual deve assinar documentos exigidos pelos órgãos públicos anuindo com a transferência. Diante do exposto, sugere-se que seja previsto um período de transição para o início da operação pela nova arrendatária de forma a não comprometer a operação dos terminais, sendo certo que os prazos contidos no contrato de arrendamento só deverão começar a vigor após a conclusão da transição, por meio da celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos.</p>	<p>Será incluído um Plano de Transição Operacional (PTO) à minuta de contrato nos moldes adotados em estudos similares.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>3.3 O presente Contrato poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, a exclusivo critério do Poder Concedente, nos termos deste Contrato e seus Anexos, até o limite máximo de 70 (setenta) anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as suas prorrogações, condicionado ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p>	<p>Conforme Nota Técnica SEI nº 13030/2021/ME. (PARTE 1) A minuta de contrato em seu item 3.3 (fl. 12) estabelece que o contrato poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, a exclusivo critério do Poder Concedente, até o limite máximo de 70 (setenta) anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as suas prorrogações, condicionado ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Ressalta-se que o prazo contratual para o arrendamento foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos, com o objetivo de comportar de maneira adequada os investimentos necessários previstos para operação do empreendimento, de forma a permitir a amortização e o pagamento das obrigações de pagamento dos valores de arrendamento. Sobre a possibilidade de prorrogação, embora seja admissível de acordo com o art. 19 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, o entendimento desta Secretaria sobre o ponto de vista concorrencial e regulatório é de que, a licitação é um momento importante para mercados monopolísticos de prestação de serviços públicos, pois promove a concorrência pelo mercado, além instituir transparência para todas as informações relacionadas ao processo. A concorrência permite que diversos agentes econômicos realizem suas próprias projeções sobre o potencial do negócio e façam suas propostas para obter o direito de exploração dos serviços. O processo concorrencial</p>	<p>Não acatada. Conforme mencionado pela própria SEAE/ME, o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, prevê a possibilidade de prorrogações sucessivas até o prazo total de setenta anos, conforme se depreende do art. 19:"Os contratos de concessão e de arrendamento terão prazo determinado de até trinta e cinco anos, prorrogável por sucessivas vezes, a critério do poder concedente, até o limite máximo de setenta anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as prorrogações." Portanto, eventual prorrogação contratual recai sobre o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, no caso a União, não sem, contudo, analisar e motivar a vantajosidade</p>

resultante da licitação tende a levar a que o agente mais eficiente obtenha o direito de exploração do negócio, promovendo efeitos favoráveis para toda a sociedade. Adicionalmente, a realização de novos leilões, de forma periódica, permite, ainda, a incorporação de dispositivos contratuais modernos a atualizados, em sintonia com as práticas então vigentes, incorporando melhorias advindas da curva de aprendizado experimentada pelo Poder Concedente. Em linha com o entendimento desta Secretaria sobre a prorrogação de contratos, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em documento intitulado Avaliações de Impacto Concorrencial - Portugal 2018[2], destaca que evidências empíricas sugerem que algumas concessões naquele país - com prazos de contrato estabelecidos de forma discricionária pelo Poder Concedente, com limites estabelecidos em lei - possuem prazos contratuais superiores ao necessário para recuperar o capital investido e que algumas concessões foram renovadas no fim dos contratos, por períodos adicionais, sem que fossem abertos novos processos licitatórios. Nesse contexto, a OCDE sinalizou a possibilidade de existência de prejuízo à concorrência, em razão da redução do número de processos licitatórios, seja pelo fato de as concessões terem utilizado vigência de contratos demasiadamente longas, seja pelo fato de haver renovações/prorrogações ao fim dos termos da vigência original dos contratos. No entendimento da OCDE, a utilização de vigências de contratos demasiadamente longas impede a possibilidade de novos operadores inovarem e contestarem os atuais incumbentes, mesmo em processos licitatórios bem desenhados para promover competição. Dessa forma, a OCDE recomenda que sejam estabelecidos critérios claros, objetivos e transparentes para determinar o prazo de vigência de uma concessão, baseado no nível de investimento requerido. Ressalte-se, nesse caso, que as prorrogações sucessivas representam um óbice para novos entrantes, limitando a alguns tipos de fornecedores (incumbentes) a capacidade para a prestação dos serviços - configurando o que dispõe o item (iii) do 1º efeito do manual da OCDE, mencionado na seção 2.3. Ou seja, a regra em comento se traduz em uma limitação no número ou variedade de fornecedores, restringindo a entrada de novos prestadores de serviços portuários. Assim, essa possibilidade de prorrogações sucessivas por longo período possui caráter anticompetitivo, causando prejuízo à concorrência e aos usuários de serviços portuários. Importante mencionar o mecanismo utilizado para contratos de concessão para o setor aeroportuário[2], que prevê a possibilidade de prorrogação por até 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em decorrência de Revisão Extraordinária. Com isso, mitiga-se o risco de investimentos não amortizáveis ao final da concessão, que poderia gerar indenização elevada ao arrendatário. Neste contexto, a Seae recomenda à Antaq que eventual prorrogação do prazo do arrendamento seja permitida unicamente para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e apenas uma única vez, pelo prazo de até 5 anos, nos moldes do mecanismo adotado no setor aeroportuário. [CONTINUA]

de possíveis prorrogações, como apregoa o parágrafo primeiro do art. 19 do Decreto Decreto nº 8.033: "§ 1º Nas hipóteses em que for possível a prorrogação dos contratos, caberá ao órgão ou à entidade competente fundamentar a vantagem das prorrogações em relação à realização de nova licitação de contrato de concessão ou de arrendamento.

<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>3.3 O presente Contrato poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, a exclusivo critério do Poder Concedente, nos termos deste Contrato e seus Anexos, até o limite máximo de 70 (setenta) anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as suas prorrogações, condicionado ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p>	<p>Conforme Nota Técnica SEI nº 13030/2021/ME. (PARTE 2) [REFERÊNCIAS] [1] Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2018). Avaliações de Impacto Concorrencial - Portugal 2018. Disponível em: http://www.oecd.org/daf/competition/Portugal-OECD-Competition-Assessment-Review-Vol1-Transports-preliminary-version.pdf (fl. 199). Acessado em 16/03/2021. [2] Item 2.8 do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto de Salvador. O Contrato poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, uma única vez, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de Revisão Extraordinária, na forma prevista neste Contrato. Disponível em: https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/aerportos-concedidos/salvador/documentos-relacionados/contrato-e-anexos/contrato-salvador/view. Acesso em 16/03/2021.</p>	<p>Não há contribuição.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>(vi) Adimplência das pessoas jurídicas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas com a Arrendatária perante à Companhia Docas do Rio Grande do Norte e junto à ANTAQ caso, além do objeto do presente contrato, sejam operadoras, autorizadas, arrendatárias ou concessionárias no setor portuário brasileiro.</p>	<p>A Subcláusula 3.4.1 da minuta de contrato estabelece que para prorrogação do Contrato de Arrendamento, o Poder Concedente deverá avaliar a conveniência e oportunidade do pedido de prorrogação tendo em vista, dentre outros requisitos, a adimplência das pessoas jurídicas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas ou coligadas com a Arrendatária perante à Companhia Docas do Rio Grande do Norte e junto à ANTAQ caso, além do objeto do presente contrato, sejam operadoras, autorizadas, arrendatárias ou concessionárias no setor portuário brasileiro. No entanto, considerando que o Contrato de Arrendamento diz respeito apenas a Arrendatária e que esta não tem controle sobre as obrigações assumidas por suas controladas, controladoras e coligadas, não se mostra razoável e proporcional a exigência de adimplemento extra partes para fim de prorrogação do Contrato de Arrendamento. Dessa forma, sugere-se a exclusão do item vi, da Subcláusula 3.4.1 da minuta de contrato.</p>	<p>Não acatada. O dispositivo atende a Lei 12.815/2013, art, 62, §2º.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.</p>	<p>Justificativa: A cláusula 4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento prevê que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 dias para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar esclarecimentos/modificações ao PBI. Contudo, o Edital não contém previsão expressa no sentido de que, decorrido tal prazo, o PBI será tacitamente aprovado, em harmonia com entendimento já exarado por esta Agência nos esclarecimentos aos Editais dos terminais STS 14 e STS 14-A. Proposta: 1) Inserir o subitem 4.1.2. na minuta de Edital 4.1.2. Passado o prazo previsto no item anterior sem que tenha havido manifestação expressa do Poder Concedente, considerar-se-á aprovado o PBI de forma tácita.</p>	<p>Não acatada. Já está clara que a em caso de não resposta do poder concedente, ocorre a aprovação tácita.</p>

Minuta de Contrato para AP
- MAC12

4.3 O PBI poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da ANTAQ, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação.

Conforme Nota Técnica SEI nº 13030/2021/ME. Na minuta de contrato, documento disponibilizado para essa audiência pública, no Item 4.3. (fl 14) estabelece que o Plano Básico de Implantação (PBI) poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da Antaq, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação. O Apêndice 4 da Minuta de Contrato (fl. 76) descreve os requisitos do PBI, que deverá caracterizar as instalações portuárias a serem utilizadas pela Arrendatária, integrantes ou não do Arrendamento, existentes ou a serem por ela implantadas, bem como a sua adequação após requisitos especificados neste Anexo, o que, de alguma forma, o relaciona com investimentos a serem realizados pelo Arrendatário. No entanto, não consta na minuta contratual nenhum dispositivo de reequilíbrio contratual nos casos de alteração do PBI. Diante desse contexto, pelo risco de constituir obrigação futura sem previsão de reequilíbrio econômico-financeiro, enquadra-se dentre os itens de onerosidade regulatória previstos na mencionada Instrução Normativa nº 111, de 2020, especificamente o Item (i) - obrigações regulatórias, pois tem o condão de representar uma barreira econômica, mesmo que potencial. Em razão disso, a Seae recomenda à Antaq a avaliar a necessidade de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro para os casos em que a eventual alteração do PBI resultar em supressão ou acréscimo de investimentos propostos pelo Arrendatário.

Não acatada. A redação do Edital segue a Legislação, mormente o § 2º do art. 51 do Decreto 7.581/11, segundo o qual, no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira. A interpretação jurídica da SEAE está equivocada. Não há como seguir parcialmente o RDC. Ademais, em reunião com a SEAE foi apresentado que essa manifestação atendia recomendação da Procuradoria Federal junto à ANTAQ e Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura e ficou acordado uma possível consulta da Secretaria à PGFN, mas até hoje não recebemos nenhuma informação sobre a ação.

<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>5 Do Objeto</p>	<p>Nos termos da minuta do contrato, a Arrendatária deverá desempenhar as Atividades na forma prevista no Contrato de Arrendamento. Nesse sentido, considerando que, conforme constatou-se no ato justificatório (nota informativa nº 08/2018) da modelagem dos terminais portuários de graneis líquidos do Porto de Belém, licitados pela ANTAQ em 2019, para aumentar a competitividade dos leilões, os documentos editalícios deveriam estar compatíveis com a realidade de uma base de distribuição de combustível, uma vez que a integração vertical no setor petrolífero traz ganhos de produtividade na cadeia logística e otimização de custos, conforme se depreende da transcrição do ato justificatório dos leilões dos terminais do Porto de Belém: 39. Destaca-se que, no setor petrolífero, a integração vertical é prática comum, isso quer dizer que a empresa que se dedica a extração do petróleo, muitas vezes é também responsável pelo refino, produção de combustível e distribuição. Trata-se da combinação de processos tecnologicamente distintos inseridos no âmbito de uma mesma empresa, interligados por uma cadeia lógica de controle hierárquico. 40. Esse modelo de controle possibilita uma série de vantagens, tais como: redução dos custos, aprofundamento da tecnologia, além de assegurar oferta e demanda e maior poder de negociação. 41. Assim, considerando que as distribuidoras de combustível operam majoritariamente carga própria nos terminais portuários públicos que ocupam atualmente, a obrigatoriedade de desverticalização das atividades de distribuição de combustíveis e movimentação portuária que decorre da exigência do estabelecimento de SPEs implicaria em grave ineficiência da cadeia logística, pelas seguintes razões: a) Necessidade de constituir, licenciar do zero e manter regular uma nova pessoa jurídica; b) Completa mudança na dinâmica de operação no local, incluindo a necessidade de negociação e controle de contratos diversos a serem estabelecidos entre esta nova sociedade empresarial e a empresa de seu próprio grupo econômico detentora da carga a ser movimentada; e c) Possíveis ineficiências tributárias relacionadas à inclusão de mais um agente na cadeia de distribuição. 42. Outro aspecto que cabe mencionar, e que também fortalece a proposta de não obrigatoriedade de constituição de SPE, é que sem tal obrigação, a tendência é que tenhamos mais interessados em participar da licitação, permitindo a entrada de empresas verticalizadas ou não. Considerando ainda que, a minuta do Edital prevê a possibilidade de operação através da constituição da unidade operacional. E, tendo em vista que a minuta do contrato não é expressa quanto a operação do terminal como base de distribuição e tendo em vista que tal possibilidade aumenta o número de competidores no leilão, sugerimos que a minuta de contrato preveja, em sua Cláusula 5 - do OBJETO, expressamente tal possibilidade, conforme redação abaixo: Para execução das Atividades, será facultado à Arrendatária sua constituição como base de distribuição, nos termos da regulamentação vigente da Agência Nacional de Petróleo - ANP.</p>	<p>A Seção B - Estudo de Mercado reconhece a existência de duas categorias de instalações portuárias: bases de distribuição e terminais aquaviários. No entanto, a modelagem do leilão não distingue essas peculiaridades operacionais justamente para garantir competitividade ao certame, tendo em vista que eventual diferenciação da cesta de serviços, nesse caso, poderia acarretar assimetrias para empresas com expertises específicas. Os enquadramentos jurídicos para fins de autorização junto à ANP, órgão ambiental, prefeitura municipal e outras instituições envolvidas são facultades do futuro arrendatário, ressalvadas as disposições contratuais.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>5.1 O Objeto deste Contrato é o arrendamento de Áreas, Infraestruturas e Instalações Portuárias públicas localizadas no Porto Organizado de Maceió, no Estado do Rio Grande do Norte, para a realização das Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária de forma adequada nos termos deste Contrato.</p>	<p>A Subcláusula 5.1 da minuta do contrato estabelece que o Objeto do Contrato de Arrendamento é o arrendamento de áreas, instalações portuárias e infraestruturas públicas localizadas no Porto Organizado de Maceió, no Estado do Rio Grande do Norte. Considerando que o Porto de Maceió está localizado no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, sugere-se a seguinte alteração de redação: O Objeto deste Contrato é o arrendamento de Áreas, Infraestruturas e Instalações Portuárias públicas localizadas no Porto Organizado de Maceió, no Estado de Alagoas, para a realização das Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária de forma adequada nos termos deste Contrato.</p>	<p>A minuta de edital será corrigida.</p>

Minuta de Contrato para AP - MAC12	7 Obrigações e Prerrogativas das Partes	Considerando que o Tanque nº 112 não foi contabilizado no cálculo de capacidade de armazenagem, por ser considerado um bem não reversível, entende-se que a antiga arrendatária poderá retirá-lo, ou, ainda, que a nova e a antiga arrendatária poderão negociar a manutenção do referido tanque para a operação do terminal. Dessa forma, sugere-se que a minuta de contrato preveja a possibilidade da nova arrendatária negociar com a antiga arrendatária a manutenção dos bens não reversíveis, por meio de acordo privado.	O fato de o contrato ser silente acerca da possibilidade de negociação privada entre as partes traz consigo a abertura inerente de aplicação do princípio da legalidade. A redação da Seção B - Estudo de Mercado evidencia apenas que o tanque nº 112 não foi contabilizado para fins de cálculo da capacidade de armazenagem.
Minuta de Contrato para AP - MAC12	7 Obrigações e Prerrogativas das Partes	A Seção C - Engenharia, dos Estudos Técnicos, dispõe que os dutos a serem utilizados para operação do terminal MAC12 serão aqueles já existentes associados ao terminal MAC11. A minuta de contrato em consulta pública para arrendamento do terminal localizado na área MAC11 estabelece que a nova arrendatária do terminal MAC11 poderá cobrar preço-teto no valor de R\$ 16,30 por ton. da nova arrendatária do terminal MAC12 pela utilização dos dutos de seu arrendamento. Considerando que não há qualquer menção à preço-teto de R\$ 16,30 na minuta do contrato do terminal MAC12, e tendo em vista que o pagamento de preço de no máximo R\$ 16,30 por ton. para utilização dos dutos do terminal MAC11 é um direito da nova arrendatária do terminal MAC12, e, considerando que as Proponentes deverão utilizar este valor como baliza para composição de seus preços na licitação, sugere-se que a minuta de contrato do MAC12 preveja que a utilização dos dutos existentes no terminal MAC11 poderão ensejar na cobrança de preço-teto no valor de R\$ 16,30 por ton.	A necessidade da continuidade das operações do MAC12 e o prazo de um eventual licenciamento para novos dutos torna imperativo a necessidade de utilização dos dutos já existentes. Considerando que se tratam de ativos vinculados a outro arrendamento, a tarifa é necessária e será devidamente regulamentada pelo mecanismo de preço-teto (price cap). Especificidades acerca da remuneração da arrendatária estão descritas na cláusula 10 - Remuneração da Arrendatária.
Minuta de Contrato para AP - MAC12	7 Obrigações e Prerrogativas das Partes	A Seção C - Engenharia, dos Estudos Técnicos, dispõe que os dutos a serem utilizados para operação do terminal MAC12 serão aqueles já existentes associados ao terminal MAC11. Considerando que o terminal MAC12 atualmente é deficitário em relação ao seu vizinho MAC11, na medida em que depende deste para realizar as movimentações via sistema dutoviário, sugere-se que a minuta do contrato preveja a realização de investimentos em dutos para interligação do MAC12, sem que seja necessária a utilização do sistema dutoviário do MAC11, a fim de que, no futuro, o terminal MAC12 tenha capacidade de concorrer com o MAC11.	Os resultados financeiros do terminal MAC12 (Seção E - Financeiro) demonstram sua viabilidade econômica. Na seção C - Engenharia, foram discriminados os investimentos mínimos necessários para a operação do terminal, sem prejuízo de propostas e soluções adicionais de engenharia no âmbito do Plano Básico de Implantação (PBI).

<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>iv. Obter e apresentar à ANTAQ todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Contrato e seus Anexos;</p>	<p>A minuta de contrato estabelece que a nova arrendatária assumirá a operação do terminal quando da celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, que deverá ocorrer em até 30 dias da comunicação da não objeção, pelo Poder Concedente, do plano básico de implantação - PBI. Neste contexto, a minuta do contrato não estabelece um período de transição para transferência da operação, prevendo, inclusive, que a partir do primeiro ano a nova arrendatária deverá cumprir obrigações de movimentação mínima no terminal. Considerando que para assunção e início da operação do terminal pela nova arrendatária é necessário realizar a alteração da titularidade em todas as licenças já existentes, tais quais: licenças ambientais, autorizações concedidas pela prefeitura e corpo de bombeiro, bem como as autorizações/licenças da ANP, e, tendo em vista que o processo de licenciamento poderá ser mais complexo caso se altere a espécie de operação do terminal de base de distribuição para terminal logístico na ANP, é imprescindível a inclusão de um período de transição da operação de modo a possibilitar que seja realizada as devidas alterações nas licenças indispensáveis para que nova arrendatária inicie a operação do terminal, sem gerar riscos de desabastecimento de combustível no Estado de Alagoas. Neste período de transição que se estima de 6 a 8 meses, em razão dos procedimentos e prazos dos órgãos públicos emissores das licenças, é necessário estabelecer que a antiga arrendatária do terminal deverá colaborar com a futura arrendatária. Isto porque muitas vezes nos procedimentos de alteração de titularidade das licenças a arrendatária atual deve assinar documentos exigidos pelos órgãos públicos anuindo com a transferência. Diante do exposto, sugere-se que seja previsto um período de transição para o início da operação pela nova arrendatária de forma a não comprometer a operação dos terminais, sendo certo que os prazos contidos no contrato de arrendamento só deverão começar a vigor após a conclusão da transição, por meio da celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos.</p>	<p>Será incluído um Plano de Transição Operacional (PTO) à minuta de contrato nos moldes adotados em estudos similares.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>xx. Nas hipóteses não dispensadas pela legislação, pré-qualificar-se para realizar a movimentação e a armazenagem de cargas diretamente ou comprovar a contratação de operadores portuários pré-qualificados para tal fim, bem como manter a condição de pré-qualificada ou a contratação de operadores portuários pré-qualificados durante o Prazo do Arrendamento;</p>	<p>Os itens 19.12 e 27.2.9 da minuta do edital estabelecem que o licitante deverá apresentar declaração (modelo do anexo 19) e comprovação de pré-qualificação como operador portuário ou contratação de operador portuário, caso se sagre vencedor do leilão. No mesmo sentido, a cláusula 7.1.1 xx da minuta de contrato impõe como obrigação da arrendatária a pré-qualificação como operadora portuária ou contratação de operador portuário, nas hipóteses não dispensadas pela lei. Considerando que o artigo 28 da Lei Federal n. 12.815/2013 dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de granéis líquidos, entende-se que a arrendatária não deverá se pré-qualificar como operadora ou contratar um operador portuário para realizar a movimentação e armazenagem dos granéis líquidos. Ressalta-se, ainda, que, nos últimos leilões promovidos pela ANTAQ, foi dispensada a necessidade de a arrendatária se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário. Neste contexto, em consonância com a legislação aplicável e o posicionamento anterior da ANTAQ, sugere-se que seja excluída das minutas do edital e do contrato a exigência de a arrendatária se pré-qualificar como operadora portuária ou contratar um operador portuário.</p>	<p>Não acatada. A minuta de Edital deixa clara a não obrigação nos casos previstos em Lei.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>xxi. Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação;</p>	<p>Nos termos da minuta do contrato, a Arrendatária deverá permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos da área arrendada. Considerando a natureza da operação a ser implementada na área, que consiste na movimentação de granéis líquidos, especialmente combustíveis, entende-se que quaisquer interferências externas na operação do terminal, como a utilização das instalações por terceiros, poderão acarretar prejuízos na operação da Arrendatária. Dessa forma, sugere-se que a minuta de contrato estabeleça de forma mais clara quais seriam as situações de caráter excepcional nas quais a Arrendatária estaria obrigada a permitir a utilização das instalações portuárias e equipamentos por terceiros, bem como que se estabeleça os critérios aplicáveis para a utilização excepcional do terminal por terceiros.</p>	<p>Não acatada. O acesso a terceiros nos terminais tem previsão legal e será analisado pela ANTAQ e pela ANP, caso a caso.</p>

<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:</p>	<p>A Seção C - Engenharia, dos Estudos Técnicos utiliza-se de dois parâmetros para definir incremento de giro futuro estimado para o terminal MAC12, quais seja: (i) o histórico de desempenho entre os anos de 2014 - 2019; (ii) avaliação comparativa entre diferentes terminais de diferentes portos organizados no Brasil. Segundo o estudo técnico mencionado, o histórico de giros do terminal seria de uma média de 8 giros anuais (Tabela 1), enquanto a média dos demais terminais selecionados para a comparação estaria em uma média de 12 giros anuais (Tabela 2). Verifica-se na Tabela 2 que os terminais utilizados como comparativos são: (i) Granel Química Ilha Barnabé - Porto de Santos/SP; (ii) Granel Química Itaqui - Porto de Itaqui/MA; (iii) Braskem S.A - Porto de Rio Grande/RS; (iv) Ageo Terminais e Armazéns Gerais S.A - Porto de Santos/SP; e (v) Stolthaven - Porto de Santos/SP A contabilização do incremento de giro futuro estimado para o arrendamento é utilizada para definição da movimentação mínima a ser exigida da nova arrendatária, conforme estabelece a Seção D - Operacional, dos Estudos Técnicos. Dessa forma, a imprecisão nos parâmetros utilizados para balizamento do incremento de giro pode causar grandes distorções no MME, deixando o contrato de arrendamento inexecutável para a arrendatária. Considerando os parâmetros adotados e os terminais nos quais os estudos se basearam para definição do incremento, verifica-se que a maioria dos terminais que foram utilizados para a comparação se encontram em Portos Organizados que possuem uma realidade de mercado muito discrepante da realidade do Porto de Maceió. Nesse sentido, entende-se que o incremento de giro de 40% previsto nos estudos não é factível para o terminal MAC12, considerando o histórico de movimentação do terminal e o mercado abrangido pelo Porto Organizado de Maceió. Assim, sugere-se que seja revisto o incremento de giro proposto nos estudos técnicos para que o MME da minuta do contrato reflita de forma mais fidedigna a realidade de mercado do Porto de Maceió.</p>	<p>O cálculo de giro visa à otimização dos ativos públicos e à segurança do abastecimento de combustível na área de influência do Porto de Maceió. Nesse sentido, foi adotado um giro que reflita a melhoria desejada para as operações do terminal MAC12. A cláusula de Movimentação Mínima Exigida (MME) é um mecanismo de compartilhamento de risco entre o poder público e o investidor que protege ambos dos efeitos de choques adversos na demanda, garantindo um patamar mínimo de receita para a autoridade portuária, sem onerar em demasia o arrendatário.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no quadro abaixo:</p>	<p>Seção B - Estudo de Mercado. Justificativa: Na Seção B - Estudo de Mercado, a demanda projetada considera somente a região metropolitana de Maceió, com base no histórico da movimentação (embarque/desembarque) de derivados e etanol no Porto de Maceió. Não obstante isso, a nosso ver, o estudo deveria abranger também as demais regiões do estado de Alagoas, e não somente a região metropolitana de Maceió, dado o potencial da área de influência que o terminal poderia atingir. Proposta: revisão da Seção B - Estudo de Mercado, para contemplar a potencial demanda das demais regiões do Estado de Alagoas (e não somente a região metropolitana de Maceió).</p>	<p>O estudo de demanda se baseou em projeções de fluxo de carga calculadas pelos instrumentos oficiais de planejamento. O PNLN projeta o escoamento por perfis de cargas nos Cluster portuários, configurando o cenário de competição interportuária, e o Plano Mestre, por sua vez, calcula e projeta a demanda macro do complexo. Com base nessas informações, foi estabelecido o cenário de competição interportuária, atual e futura, utilizando-se as taxas anuais de crescimento ajustadas pelos dados do Anuário Estatístico da ANTAQ e capacidades estáticas dos terminais. Não houve segregação expressa da demanda da Região Metropolitana de Maceió e outras microregiões do estado de Alagoas.</p>

<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.</p>	<p>Levando em consideração que a minuta do edital e a minuta do contrato não consideram a movimentação exclusiva de combustíveis no arrendamento, permitindo, assim, que a arrendatária movimente outros produtos desde que granéis líquidos, e que o valor do arrendamento variável englobe todas as cargas movimentadas no arrendamento, conforme Subcláusula 9.2.3 da minuta do contrato, considera-se relevante que a movimentação mínima exigida englobe não só as movimentações de combustíveis, mas também as movimentações dos demais produtos movimentados no arrendamento. Assim, sugere-se a alteração da Subcláusula 7.1.2.1 i da minuta do contrato de arrendamento da seguinte forma: Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de granéis líquidos por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.</p>	<p>Não acatada. De acordo com o poder concedente, formulador de política pública, a vocação do terminal é para movimentação de combustíveis, devendo ser operado para ter um movimentação mínima dessa carga.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>7.1.2.2 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:</p>	<p>A cláusula 7.1.2.2 prevê investimentos mínimos obrigatórios a serem feitos pela arrendatária durante a execução contratual, ou seja, investimentos imprescindíveis para o arrendamento. Sendo, pois, investimentos mínimos obrigatórios, entende-se que a minuta do contrato permite que a arrendatária, além dos investimentos descritos na cláusula supracitada, realize outros investimentos não previstos contratualmente na área arrendada. Dessa forma, sugere-se que a minuta de contrato preveja a possibilidade de realização de outros investimentos além daqueles mínimos obrigatórios.</p>	<p>Os resultados financeiros do terminal MAC12 (Seção E - Financeiro) demonstram sua viabilidade econômica. Na seção C - Engenharia, foram discriminados os investimentos mínimos necessários para a operação do terminal, sem prejuízo de propostas e soluções adicionais de engenharia no âmbito do Plano Básico de Implantação (PBI).</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>7.1.2.2 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:</p>	<p>Considerando que a minuta de contrato estabelece como investimento mínimo para a área do MAC12 apenas a pavimentação de pátio rodoviário localizado fora da área do arrendamento e a pavimentação e sistema de drenagem de área também localizada fora da área do arrendamento, entende-se que a manutenção, eventuais reparos e reformas que sejam necessários em razão do uso da infraestrutura serão de responsabilidade exclusiva da Administração do Porto, cabendo à Arrendatária apenas a execução da obra inicial. Dessa forma, sugere-se que a minuta de contrato preveja que a manutenção, eventuais reparos e reformas na área pavimentada pela nova arrendatária ficarão sob responsabilidade de autoridade portuária.</p>	<p>A responsabilidade pela manutenção da infraestrutura comum é da autoridade portuária. O inciso V, § 1º do art. 17 da Lei de Portos (Lei 12.815/2013) já prevê a competência da autoridade portuária para fiscalizar ou executar obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias. A obrigação de investimento a ser realizado pelo futuro arrendatário fora dos limites da área sob sua titularidade é um mecanismo que visa a garantir maior efetividade na política pública e promover melhorias na infraestrutura comum. Tais objetivos estão fundamentados no art 42-A do decreto 8.033/2013, conforme transcrito: "Art. 42-A. Nos casos de arrendamento portuário, o poder concedente poderá autorizar investimentos, fora da área arrendada, na infraestrutura comum do porto organizado, desde que haja anuência da administração do porto."</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>7.1.2.2 Realizar, no mínimo, os investimentos descritos abaixo:</p>	<p>Considerando que a Arrendatária do MAC12 irá realizar os investimentos em pavimentação de pátio rodoviário, conforme estabelece a Subcláusula 7.1.2.2 i da minuta de contrato, entende-se que a Arrendatária do MAC12 terá prioridade na utilização do pátio. Dessa forma, sugere-se que o edital preveja regra de prioridade de utilização do pátio pavimentado à nova arrendatária do terminal MAC12.</p>	<p>Neste caso, as regras de utilização das áreas comuns dentro da poligonal do Porto Organizado devem ser discutidas e estabelecidas no âmbito do regulamento de exploração do porto (REP).</p>

7.1.2.3 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros Técnicos:

REF: Sugestão de cláusula para demanda de inspeção acreditada de projetos de engenharia e de obras de infraestrutura (Portaria Inmetro 367/2017) Nota: trata-se de mera sugestão para fins orientativos pelas autoridades do poder público, devendo ser adaptada aos critérios aplicáveis a cada situação, e tipologia de empreendimento (obra pública, concessão, PPP etc.). Prezados, Primeiramente queremos apresentar-nos, a Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade - ABRAC é a entidade que congrega os organismos acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO para Certificação de Pessoas, Produtos, Serviços, Sistemas de Gestão, Laboratórios de Ensaio e Calibração e Inspeções Diversas. -----

SUGESTÃO: DA INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS PROJETOS E DAS OBRAS Considerando a implementação de novos mecanismos contratuais e inovações na prestação de serviços e visando maior segurança jurídica e mitigação de riscos, é requerida a inspeção de projetos e a inspeção de obras, por meio de Organismo de Inspeção (OIA-EI) acreditado pelo INMETRO, em conformidade com a Portaria INMETRO nº 367 Regulamento para inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura de 20/12/2017, baseada na norma ABNT NBR ISO/IEC 17020 Avaliação da conformidade â€” Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos que executam inspeção . A CONTRATADA deverá obter para todas as obras de implantação, de ampliação, demais melhoramentos e conservação previstas na CONCESSÃO, às suas expensas, CERTIFICADO DE INSPEÇÃO do projeto básico, CERTIFICADO DE INSPEÇÃO do projeto executivo e CERTIFICADO DE INSPEÇÃO da execução da obra. Os custos e eventuais responsabilidades relacionados à contratação do Organismo de Inspeção (OIA-EI) serão atribuídos à CONTRATADA, não cabendo qualquer espécie de ônus ao CONCEDENTE. DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DOS PROJETOS PELA CONCEDENTE A aprovação ou recebimento, pela CONCEDENTE, dos projetos certificados apresentados pela CONTRATADA, não implica qualquer responsabilidade para a CONCEDENTE, nem exime a CONTRATADA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo responsável pelas eventuais imperfeições do projeto e conseqüente qualidade dos serviços realizados decorrentes do projeto. Os projetos somente deverão ser entregues pela CONTRATADA à CONCEDENTE devidamente certificados, exceto quando expressamente solicitados pela concedente. DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DAS OBRAS PELA CONCEDENTE A CONTRATADA deverá apresentar o respectivo CERTIFICADO DE INSPEÇÃO das obras à CONCEDENTE, juntamente com a entrega de documentação completa, de cada etapa concluída da obra. A apresentação do CERTIFICADO DE INSPEÇÃO do projeto não exclui a responsabilidade Técnica da CONTRATADA, nem isenta a CONTRATADA de reparar toda e qualquer não conformidade ocorrida nas obras, sendo certo que todo o ônus do refazimento da obra será responsabilidade da CONTRATADA. -----

----- JUSTIFICATIVA (Primeira Parte) A avaliação da conformidade acreditada, como a inspeção, constitui mecanismo consolidado no Brasil e no mundo para demonstrar a conformidade em relação à requisitos pré-estabelecidos, seja de execução, seja de desempenho, assegurando um controle sistemático por meio de avaliações executadas por organismos de avaliação da conformidade acreditados (OAC), sendo que para o propósito desta presente sugestão, são denominados Organismos de Inspeção Acreditados (OIA). A acreditação é o mecanismo que permite avaliar a confiança nos processos do organismo de inspeção, verificando sua competência técnica, bem como, seus procedimentos para assegurar sua independência, imparcialidade, objetividade e ausência de conflitos de interesses, em especial, no que concerne às decisões tomadas. No Brasil, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO é organismo acreditador reconhecido legalmente por meio do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, que está inserido em uma política pública de alto nível denominada Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, e que avalia periodicamente os OAC, incluindo os OIA. Neste contexto, por meio de uma inspeção

Os parâmetros de projeto e construção já estão estabelecidas na cláusula 7.1.2.3, que trata das atividades do arrendamentos.

acreditada, os entes da administração pública podem se desonerar da verificação da conformidade técnica em relação aos requisitos de projeto de engenharia e de execução de obras, o que constitui maior segurança técnica e jurídica, além de alinhamento com as práticas mais modernas de gestão de riscos e governança. Continua.....

Minuta de Contrato para AP - MAC12

7.1.2.3 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros Técnicos:

JUSTIFICATIVA (Segunda Parte) Conforme definido pelo INMETRO, a acreditação é o reconhecimento formal da competência técnica das organizações que realizam avaliação da conformidade, e é uma maneira segura de identificar aqueles que oferecem a máxima confiança em seus serviços e agrega valor Fonte: <http://www.inmetro.gov.br/credenciamento/vantagens.asp> Na Comunidade Europeia, a acreditação figura no EU Regulation No. 765/2008 como o instrumento para reconhecer e harmonizar as avaliações da conformidade, podendo ser utilizado pelos entes da administração pública de cada país como instrumento para maior credibilidade e mitigação de riscos. Tendo em vista a relevância do tema e expectativa de mitigação dos riscos associados, foi celebrado Acordo de Cooperação Técnica nº 8 entre a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI e o INMETRO, visando à implantação da política de inspeção de projetos de engenharia e de execução de obras, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União em 02 de junho de 2017. Como resultado do acordo de cooperação técnica do parágrafo supra, após extenso debate com atores do poder público (INMETRO, ANAC, ANTT, DNIT, CGU, TCU, Ministério dos Transportes, Ministério do Planejamento e outros) e audiência pública que recebeu mais de 200 contribuições de diversos setores da sociedade civil organizada, mercado e poder público, o INMETRO publicou em 20 de dezembro de 2017 a Portaria No. 367 que aprova o Regulamento para Inspeção Acreditada de Empreendimentos de Infraestrutura, abrangendo em seu escopo, a inspeção de projetos de engenharia e a inspeção de execução de obras. É importante salientar que o procedimento para acreditação de um OIA pelo INMETRO traz em si o princípio de publicidade, já que qualquer empresa que atenda aos requisitos da acreditação, pode requerer sua acreditação, o que elimina qualquer hipótese de reserva de mercado, garantindo a livre concorrência. Cabe destacar que a elaboração de um projeto de engenharia tem como objetivo fundamental a realização de intervenções de qualidade e tecnicamente válidas, respeitando a melhor relação entre os benefícios, os prazos e os custos globais de construção, manutenção e gestão, bem como que, um empreendimento de infraestrutura passa por etapas sucessivas de desenvolvimento, abrangendo temas multidisciplinares como aqueles relacionados à engenharia, meio ambiente, gestão de riscos, industriais, contratuais, legais e econômico-financeiros. Além disto, as obras e serviços de um empreendimento de infraestrutura devem ser executados conforme o projeto aprovado, e as relativas prescrições técnicas, assim como as eventuais avaliações de variações técnicas, em conformidade com o contrato e os eventuais atos de obrigação ou adicionais devidamente aprovados. Cumpre destacar que as considerações do presente parágrafo figuram na própria Portaria INMETRO 367/2017. Neste contexto, justifica-se a adoção de ferramentas estruturadas baseadas em preceitos e normas técnicas nacionais e internacionais. Em particular, a inspeção é conduzida conforme norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 17020 - Avaliação da conformidade - Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos que executam inspeção, amparada por mecanismo de acreditação reconhecido legalmente (INMETRO). Diversas iniciativas para maior contextualização e para estímulo à adoção da inspeção acreditada têm ocorrido, citando por exemplo: [â€¢ a publicação da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência Relatório de Conjuntura No. 05 Desafios ao aumento do investimento privado em infraestrutura no Brasil](#)". Fonte: http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/relatorio-de-conjuntura/desafios_ao_aumento_do_investimento_privado_em_infraestrutura_no_brasil.pdf [â€¢ o relatório da CNI - Confederação Nacional da Indústria "Propostas da Indústria Para as](#)

Os parâmetros de projeto e construção já estão estabelecidas na cláusula 7.1.2.3, que trata das atividades do arrendamentos.

		<p>Eleições 2018" no capítulo "Proposta 02: Segurança Jurídica e Governança na Infraestrutura. Fonte: http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propostas-da-industria-para-eleicoes-2018/seguranca-juridica/ e a Instrução Orientativa No. 01/2017" emitida pela SPPI recomenda o uso da inspeção acreditada. Fonte: https://sogi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro1286956/orientacao%20normativa%20n%2001%20de%2020122017.pdf e a Resolução No. 04/2018, que recomenda tal rotina no Anexo - Artigo 8o - parágrafo 2º emitida pelo Comitê Gestor do PAC. e eventos específicos sobre o tema foram realizados, como por exemplo, na ABDIB - Associação Brasileira da Infraestrutura de Base e na CGU - Controladoria Geral da União. Fonte: http://www.cgu.gov.br/noticias/2019/01/seminario-da-cgu-debate-reducao-de-riscos-em-projetos-e-obras-de-infraestrutura Continua.....</p>	
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>7.1.2.3 Prestar as Atividades de acordo com os seguintes Parâmetros Técnicos:</p>	<p>JUSTIFICATIVA (Terceira Parte) e a publicação da Portaria Nº 01, de 04 de janeiro de 2021, da Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP que dispõe sobre a Certificação de Projetos Executivos e obras no âmbito do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo e dá outras providências. Fonte: http://www.artesp.sp.gov.br/Shared%20Documents/Portarias/Portaria%20n%C2%BA%20001%20-%20ATESPPOR202100001A%20-%20Certifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Projetos%20Executivos.pdf e a publicação da Portaria nº 13, de 20 de janeiro de 2021, da ANTT que disciplina a solicitação, a apresentação e a apreciação de certificado de inspeção acreditada de projetos de engenharia no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Fonte: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-20-de-janeiro-de-2021-299984988 As iniciativas supra demonstram o interesse do mercado e do poder público no uso da inspeção acreditada, no entanto, observa-se, especialmente por parte do poder público nas diversas esferas federal, estadual e municipal, temor na adoção da referida inspeção acreditada, dado não haver marco legal que proteja esta iniciativa ou ainda que a torne compulsória. A SPPI, na Instrução Orientativa No. 01/2017 mencionada acima, traz, de forma clara, os objetivos na adoção da inspeção acreditada: I. Melhorar a qualidade técnica dos projetos de engenharia e dos estudos elaborados para a implantação das infraestruturas; II. Mitigar o risco de descumprimento dos prazos e de elevação dos custos de implantação das infraestruturas; III. mitigar os riscos associados à conclusão dos projetos, com a consequente melhoria da sua financiabilidade; IV. Aumentar a agilidade dos processos de análise pelos reguladores, órgãos de controle e agentes financiadores; V. Disponibilizar aos órgãos e às entidades da administração pública federal e a outros atores envolvidos no contexto dos empreendimentos públicos de infraestrutura de que trata esta Orientação Normativa um sistema de credibilidade, rastreabilidade e confiabilidade dos serviços prestados pelos Organismos de Avaliação de Conformidade; VI. Tornar mais eficientes os processos de avaliação e aprovação de projetos pelo Parceiro Público e os procedimentos necessários à obtenção de licenças ambientais. Por fim, cumpre salientar que a presente sugestão não traz em si aspectos significativamente inovadores, senão a adoção de mecanismos mais confiáveis e transparentes (inspeção acreditada), já abrangidos pelo conjunto de políticas públicas e procedimentos técnicos disponíveis no país, com o propósito de assegurar maior previsibilidade, confiança e mitigação de riscos. A ABRAC coloca-se à disposição para realizar reunião ou apresentação para esclarecimentos sobre os critérios relacionados à esta política pública de inspeção acreditada de projetos e de obras de infraestrutura. Atenciosamente, Sra. Cleriane Lopes Denipoti e Sr. Andre Hernandes, Vice Presidentes de Inspeções</p>	<p>Os parâmetros de projeto e construção já estão estabelecidas na cláusula 7.1.2.3, que trata das atividades do arrendamentos.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>9 Valor Estimado do Contrato, Condições de</p>	<p>Dutos MAC 12. Justificativa: A modelagem proposta para o arrendamento das áreas MAC 11 e MAC 12 considerou que os dutos atualmente existentes que conectam o terminal MAC 12 ao pier, hoje de titularidade da atual arrendatária de MAC 11, seriam indenizados pela</p>	<p>O preço adotado no estudo tomou como base a cesta de serviços atualmente ofertada pela Transpetro, no Porto de</p>

Pagamento e Reajuste de Valores

nova arrendatária do terminal MAC 11, permanecendo o terminal MAC 12 sem acesso direito ao píer, o qual se dará mediante o pagamento de tarifa no montante de R\$ 16,30 por tonelada pelo futuro arrendatário de MAC 12 para o futuro arrendatário de MAC 11. Conforme já debatido em caráter preliminar durante a audiência pública presencial, ocorrida por meio digital em 04.03.2021, tal estrutura impede que o futuro arrendatário do terminal MAC 12 opere de forma independente do terminal MAC 11, prejudicando, portanto, a competição entre os terminais e, em último caso, os usuários do serviço, uma vez que, na estrutura proposta, o futuro arrendatário da área MAC 11 receberá tarifa proporcional ao volume de combustíveis movimentado pelo futuro arrendatário da área MAC 12, percebendo ganhos financeiros vinculados à performance operacional e desempenho do terminal MAC 12. Ademais, é importante considerar que a tarifa por meio da qual o arrendatário do terminal MAC 12 remunerará o uso dos dutos vinculados ao terminal MAC 11 foi proposta com base em serviço da tabela da TRANSPETRO que trata da movimentação em terminais aquaviários que contempla o serviço de descarga do navio, inexistente no presente caso. Como exemplo, a Tabela da TRANSPETRO de tarifas de referência para serviços de movimentação em terminais aquaviários estabelece, para a operação em São Luis, o valor de R\$ 15,26/m³ (ou R\$ 17,95/t) para o serviço de descarga de navios para instalação de terceiros com a utilização de linha de dutos portuária. Na mesma tabela, a tarifa para a operação da descarga de navio sem a utilização da linha de dutos portuária é R\$ 8,60/m³ (ou R\$ 10,12/t). Por inferência, o serviço de utilização de linha de dutos portuária representa R\$ 6,66/m³ (ou R\$ 7,83/t) no preço. Por este motivo, entende-se que o valor da remuneração atualmente previsto nas minutas e nos documentos técnicos diverge do praticado pelo mercado para o uso de dutos curtos, como o que conecta o terminal MAC 12 ao píer. Para referência, a tabela TRANSPETRO que trata do uso de dutos curtos prevê uma tarifa muito inferior para o uso de dutos de extensão similar do que aqueles que conectarão o terminal MAC 12 ao píer. Como exemplo, pode-se destacar o trecho de Barueri até as Cias. Distribuidoras, que possui extensão similar ao trecho do píer do Porto de Maceió até a MAC 12, e a tarifa aplicável é de R\$ 3,75/m³ (ou R\$ 4,41/t). Outro trecho que pode ser destacado é a extensão da Ilha Dâ€™agua até a REDUC, que tem cerca de 7 vezes a extensão dos dutos que conectam o píer do porto de Maceió até a MAC 12 e seu valor é abaixo do que está sendo considerado no estudo (R\$ 8,56/m³ ou R\$ 10,07/t). Proposta: (i) Transferência à Autoridade Portuária: considerando que um dos princípios balizadores da modelagem de projetos no setor portuário deve ser a independência operacional dos terminais, propõe-se a propriedade dos dutos que conectam os terminais MAC 11 e MAC 12 seja transferida à Autoridade Portuária antes do início da vigência dos novos contratos de arrendamento dos terminais MAC 11 e MAC 12, sendo o uso dos dutos remunerado mediante o pagamento de tarifa pelo futuro arrendatário à Autoridade Portuária, em conformidade com as tarifas públicas divulgadas e praticadas de forma isonômica com todos os eventuais interessados, de forma a fomentar a competição entre os terminais. (ii) Caso a alternativa (i) acima não seja implementada, propõe-se, ao menos, haja o estabelecimento de uma tarifa-teto, bem como a revisão do valor da tarifa: conforme indicado, a tarifa de R\$ 16,30 por tonelada para remuneração do uso dos dutos que conectam a área MAC 12 deve ser estabelecida com base em valores aderentes aos praticados no mercado para a remuneração de uso de dutos curtos, em linha com as características do duto que conectará a área MAC 12, expurgando o valor do serviço de descarga de navios, inaplicável no caso de MAC 12. Ademais, entende-se que a tarifa a ser proposta deve ser uma tarifa-teto, de modo a fomentar uma maior competitividade entre os terminais. Neste sentido, propomos que a tarifa pela utilização dos dutos de conexão do terminal MAC12 ao píer seja uma tarifa teto, compatível com os valores cobrados nas operações em dutos curtos.

Maceió, para descarregar o navio e transferir o produto para instalação de terceiros. Ou seja, essa tarifa reflete exatamente a remuneração ao operador portuário pela utilização de dutos e movimentação de combustíveis para os tanques do chamado "Pool Maceió", ora denominado MAC12. Embora seja possível avaliar medidas de produtividade e preço em dutos de portos brasileiros, entende-se que o preço adotado reflete uma medida direta de para a remuneração desses ativos no Porto de Maceió. Considerando, no entanto, que a ligação com o píer dependerá do MAC11, é salutar que a tarifa a ser paga pelo terminal MAC12 esteja devidamente regulamentada por mecanismo de preço-teto (price cap) para evitar abuso de poder econômico por parte de agente monopolista. Essa previsão está devidamente registrada na cláusula 10 - Remuneração da arrendatária.

<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>9.2.1 A Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto os seguintes Valores do Arrendamento:</p>	<p>Seção D - Operacional. Justificativa: Após a data-base adotada para a elaboração do estudo da Seção D - Operacional, houve alteração nos valores da Tabela III da APMC, que passaram a vigor a partir de 26.08.2020. Proposta: recomendamos a atualização do estudo com base em valores vigentes em data mais próxima da realização do procedimento licitatório.</p>	<p>Os valores devidos à autoridade portuária por força da Tabela III atualizada em 26 de agosto de 2020 serão devidamente atualizados na Seção D - Operacional.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>10 Remuneração da Arrendatária</p>	<p>Seção E - Financeiro. Justificativa: Em relação à Seção E - Financeiro, entendemos que a tarifa de R\$ 89,90/t (ou R\$ 76,41/m³) não reflete a dinâmica do mercado, que hoje gira em torno de R\$ 60,00/m³ (ou R\$ 70,58/t). De modo geral, atualmente, os terminais portuários no Brasil apresentam certa ociosidade, fazendo com que as tarifas máximas reportadas sejam muito superiores às efetivamente praticadas. Neste sentido, essa discrepância entre o valor previsto no estudo e o que será efetivamente praticado afetará o estudo econômico significativamente, uma vez que é a base para o cálculo da receita. Proposta: revisão da Seção F - Financeiro, para contemplar valores de tarifas mais aderentes aos efetivamente praticados atualmente no mercado.</p>	<p>Ressalta-se que o preço da modelagem é baseado nas tabelas publicadas pelos operadores portuários, e o desconto de 20% aplicado foi validado pelos operadores consultados, compondo uma metodologia amplamente utilizada em estudos anteriores da mesma natureza e tendo sido vastamente discutida e aprovada por ocasião do PAP-Programa de Arrendamentos Portuários do Governo Federal. A definição de preços para remuneração das atividades no âmbito dos estudos de viabilidade possui caráter referencial, utilizado exclusivamente para precificar o valor do empreendimento e a abertura de licitação. Portanto, vale destacar que o estabelecimento do nível de preços que será efetivamente praticado ao longo do horizonte contratual para movimentação e armazenagem de combustíveis líquidos será definido livremente pelo vencedor da licitação onde não há definição de preço-teto, observada a condição de modicidade. Especificidades acerca da remuneração da arrendatária estão descritas na cláusula 10 - Remuneração da Arrendatária.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>11.1 A Arrendatária poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto deste Contrato.</p>	<p>Justificativa: Em relação aos bens do terminal MAC12, de acordo com a Seção B - Estudo de Mercado, o tanque nº 112 não é um bem reversível e não estará disponível para o utilização pelo novo arrendatário, não tendo sido considerado para a contabilização da capacidade de armazenagem do arrendamento MAC12. Neste sentido, dada a sua natureza, infere-se que o tanque nº 112 poderá ser retirado pela atual arrendatária e/ou por ela negociado com terceiros, inclusive com a futura arrendatária. Proposta: Inclusão de previsão no Contrato de Arrendamento no sentido de que a nova Arrendatária de MAC12 poderá negociar com a atual arrendatária a aquisição dos bens não reversíveis hoje instalados em MAC12, por meio de contrato regido pelas normas de direito privado.</p>	<p>O fato de o contrato ser silente acerca da possibilidade de negociação privada entre as partes traz consigo a abertura inerente de aplicação do princípio da legalidade. A redação da Seção B - Estudo de Mercado evidencia apenas que o tanque nº 112 não foi contabilizado para fins de cálculo da capacidade de armazenagem.</p>

<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>13.1.8 Manifestações sociais e/ou públicas que afetem, de qualquer forma, a execução e prestação das Atividades relacionadas ao Contrato;</p>	<p>Justificativa: A minuta do Contrato de Arrendamento aloca o risco relacionado à ocorrência de manifestações sociais e/ou públicas à Arrendatária. Não há, a nosso ver, qualquer razão técnica para que o contrato aloque referido risco à futura arrendatária. Propomos que tal risco seja alocado totalmente ao Poder Concedente, em quaisquer casos, por entender, primeiramente, que tais manifestações não são relacionadas às atividades operacionais da Arrendatária, tampouco sua resolução encontra-se sob o controle e a ingerência da Arrendatária. Em verdade, dado o caráter do risco em questão, quem possui algum controle sobre a resolução de manifestações sociais é o próprio Poder Concedente. O fechamento de portos organizados em decorrência de manifestações sociais, por exemplo, pode afetar drasticamente a Arrendatária, prejudicando a continuidade das suas atividades e frustrando as expectativas de receitas. Eventos relativamente recentes, relacionados às manifestações de caminhoneiros, que impedem arrendatárias de movimentarem combustíveis líquidos nos diferentes terminais portuários do país, comprovam o caráter totalmente imprevisível, danoso e prejudicial da ocorrência de referidos eventos para o desenvolvimento das suas atividades. Isso, pois, ainda que as arrendatárias adotem as medidas judiciais cabíveis, elas se mantêm em situação de impotência, em muitos casos, para a efetiva resolução dos problemas verificados. Diante disso, trata-se de risco que, diante da sua relevância e elevado grau de imprevisibilidade - quanto à sua ocorrência e quanto aos seus efeitos -, deve ser alocado ao Poder Concedente, que dispõe de melhores condições para evitá-lo ou remediar seus efeitos. Proposta: I) Exclusão da subcláusula 13.1.8 da minuta de Contrato de Arrendamento; II) Inclusão de nova disposição na subcláusula 13.2 da minuta de Contrato de Arrendamento, sem prejuízo às já existentes: 13.2.9 Manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução ou a prestação das Atividades relacionadas ao Contrato.</p>	<p>Não acatada. A definição que o risco deve ser alocado à parte que melhor tem condições de lidar é uma abordagem simplista. Segundo Irwin et. al. (1997) existem dois fatores que devem ser levados em consideração na alocação dos riscos: primeiro, o grau em que o agente pode influenciar ou controlar o resultado sujeito a riscos; segundo, a capacidade do agente em suportar o risco com menor custo. E é cristalino que o arrendatário tem condições de arcar com menores custos de seguro para cobrir possíveis lucros cessantes de uma manifestação social, do que a União.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>13.1.13 Caso fortuito e força maior que estejam disponíveis para cobertura de seguros oferecidos no Brasil, nas condições de mercado, na época da contratação e/ou renovação da apólice de seguros;</p>	<p>Conforme Nota Técnica SEI nº 13030/2021/ME. O Item 13.1.13 (fl. 32-33) estabelece como risco alocável ao arrendatário caso fortuito e força maior, que estejam disponíveis para cobertura de seguros oferecidos no Brasil, nas condições de mercado, na época da contratação e/ou renovação da apólice de seguros. Ocorre que a disponibilidade de seguros nas condições de mercado para os eventos, na época da contratação ou renovação da apólice de seguros, se não especificada e registrada formalmente, pode ser passível de interpretações distintas, dando margem a litígio judicial em decorrência de tais divergências potenciais. Dessa forma, pode se enquadrar dentre os itens de onerosidade regulatória previstos na mencionada Instrução Normativa nº 111, de 2020, especificamente o item (v) - complexidade normativa, pois o item não é objetivo e/ou previsível, a fim de garantir simetria de informação entre os agentes econômicos do setor. A Seae recomenda à Antaq que, nos casos decorrentes de caso fortuito ou força maior seguráveis e cujos riscos sejam alocáveis ao arrendatário, que os especifique no contrato e exija a contratação do seguro, alocando ao Poder Concedente os riscos oriundos das demais situações. Com isso, obtém maior clareza das condições contratuais e reduz a insegurança jurídica do contrato de arrendamento portuário.</p>	<p>Não acatada. A definição que o risco deve ser alocado à parte que melhor tem condições de lidar é uma abordagem simplista. Segundo Irwin et. al. (1997) existem dois fatores que devem ser levados em consideração na alocação dos riscos: primeiro, o grau em que o agente pode influenciar ou controlar o resultado sujeito a riscos; segundo, a capacidade do agente em suportar o risco com menor custo. E é cristalino que o arrendatário tem condições de arcar com menores custos de seguro para cobrir possíveis lucros cessantes de uma manifestação social, do que a União.</p>

<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>13.2.4 Alteração na legislação tributária, com exceção dos impostos incidentes sobre a renda;</p>	<p>Justificativa: Parece-nos importante prever expressamente a alocação dos riscos sobre alterações na regulamentação aplicável no Contrato de Arrendamento, de forma a consubstanciar maior segurança jurídica ao investidor, dado que tais situações não são de ocorrência incomum, especialmente tendo em vista o prazo de vigência do Contrato de Arrendamento. Há que se considerar que, ao elaborarem suas propostas, as empresas interessadas tomam por base um determinado cenário regulatório, técnico e tributário. Ou seja, são consideradas nas propostas todos os custos de atendimento ao ordenamento jurídico (legal e infralegal) vigente no momento de sua elaboração. A mudança desse cenário é algo completamente alheio à vontade das proponentes e a alteração na legislação, especialmente no caso de se tornar ainda mais rigorosa, pode vir a desequilibrar significativamente a equação econômico-financeira do Contrato, podendo chegar ao extremo de inviabilizar o empreendimento. Assim é que, tradicionalmente, no direito brasileiro, esse tipo de risco é alocado ao Poder Concedente, visto que os agentes privados não têm instrumentos para se precaver desses riscos. Noutras palavras, considerando que tais riscos são naturalmente associados a atos do Poder Concedente, seja diretamente por meio da capacidade de alterar a regulamentação do setor, seja indiretamente, quando outros agentes da União alteram ou criam legislação sobre o setor ou sobre matéria tributária, parece justo que tais riscos sejam alocados ao Poder Concedente, exceto, na questão tributária, quanto à matéria específica do imposto sobre a renda. Proposta: Inclusão de nova disposição na subcláusula 13.2.4 da minuta de Contrato de Arrendamento: 13.2.4 Alteração na legislação, inclusive acerca de normas técnicas e regulatórias, e, ainda, criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, que alterem a composição econômico-financeira do Contrato, com exceção de alterações relacionadas aos impostos incidentes sobre a renda.</p>	<p>Acatada parcialmente, com a inclusão de alteração de legislação específica. Como o risco de engenharia é do arrendatário, a inclusão de qualquer norma poderia reverter o risco de alterações normativas para o poder concedente.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>17 Seguros</p>	<p>Justificativa: Propomos excluir a obrigação de se contratar cláusulas de renúncia aos direitos de sub-rogação em face do Poder Concedente, seus representantes, os financiadores, e seus sucessores de todas as apólices a serem contratadas. Nas apólices relacionadas à execução de obras, a inclusão dessas cláusulas não teria efeito prático, pois tanto o Poder Concedente quanto os financiadores já seriam cossegurados nessas apólices. A renúncia da seguradora a tais direitos de sub-rogação nos demais seguros torna sua contratação menos ofertada e significativamente mais cara, praticamente caracterizando o seguro como um seguro fora de condições comuns de mercado, colocando em risco a possibilidade de a arrendatária cumprir a obrigação, ou, eventualmente, permitindo-a fazê-lo apenas em condições comerciais quase que proibitivas. Para o seguro de Riscos de Engenharia - Obras Civis em Construção, Instalações e Montagem, propomos ajuste para a definição do montante da cobertura, definindo um Limite Máximo de Indenização igual à Perda Máxima Possível da obra, a ser calculada conforme projetos, excluindo itens não seguráveis como custos de elaboração de projetos, dentre outros. Essa proposta é no sentido de melhor definir a cobertura exigível pelo Contrato, adaptando-a à linguagem do mercado securitário. Além disso, propomos a exclusão de duas coberturas adicionais: (i) cobertura de danos patrimoniais, já incluída na apólice de seguro de Riscos Nomeados; e (ii) Avaria de Máquinas, dado que máquinas de grande porte não têm cobertura oferecida pelo mercado e que máquinas de pequeno porte já têm cobertura na apólice de Riscos de Engenharia. Por outro lado, propomos a inclusão de cobertura de Danos Materiais causados às Propriedades Circunvizinhas, originalmente proposta na apólice de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada de Obras, mas presente apenas nas apólices de Riscos de Engenharia. Para a cláusula que trata de seguro de Riscos Nomeados, existia uma proposição de inclusão de cobertura para lucros cessantes durante a operação da arrendatária. Parece-nos que o objetivo do Poder Concedente era proteger a capacidade financeira da arrendatária para garantir o recebimento do arrendamento ao longo da execução do Contrato. Para manter esse objetivo com uma cobertura mais eficiente, propomos que a cobertura seja apenas para as despesas fixas necessárias à continuidade</p>	<p>A cláusula 17.2 da minuta de Contrato de Arrendamento será revista com a previsão de estabelecer cláusula de cosseguro em face do Poder Concedente. Atacada parcialmente. Com relação à proposta de definir o Limite Máximo de Indenização igual à Perda Máxima Possível da obra, esclarecemos que a importância segurada (LMI) para cobertura básica do seguro deve ser fixada em função do valor da obra quando pronta e informada no cronograma físico-financeiro e na Ficha de Informações. Esse valor deve corresponder ao montante previsto para a execução completa do empreendimento. Informamos que será acatada a exclusão da palavra “Cruzada” da modalidade de seguro de Responsabilidade Civil Geral, bem como o item A - Danos materiais causados às Propriedades Circunvizinhas das coberturas adicionais abrangendo material, mão de obra, fretes e impostos. Observa-se que este tipo de seguro é caracterizado como sendo proporcional, tendo em vista que em determinados casos de sinistros, havendo a insuficiência de importância segurada, o segurado e o segurador participam, proporcionalmente, dos prejuízos, por meio</p>

da prestação das atividades. Dessa forma, o recebimento do arrendamento estaria protegido pelo seguro, em benefício final do Poder Concedente. Quanto ao seguro solicitado na modalidade de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada que daria cobertura aos riscos decorrentes das atividades da arrendatária, propomos um ajuste para adaptá-lo à linguagem de mercado, denominando-o como Responsabilidade Civil Geral apenas, pois esses seguros não têm a característica de participação de mais de um participante no empreendimento, para o que se contrata o seguro com característica denominada Cruzada. Nesse caso, o Poder Concedente e seus administradores, empregados, funcionários e contratados como terceiros têm cobertura para danos materiais causados a terceiros, naturalmente, não sendo cossegurados, como seria numa apólice de seguro Cruzada. Proposta: I) Exclusão da subcláusula 17.2 da minuta de Contrato de Arrendamento; II) Nova redação da subcláusula 17.4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento: 17.4.1 Contratar seguro na modalidade Riscos de Engenharia - Obras Cíveis em Construção e Instalações e Montagem; a apólice deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com Limite Máximo de Indenização - LMI igual à Perda Máxima Possível da Obra (PMP) a ser calculada conforme projetos apresentados pela Arrendatária, excluindo itens do projeto que não são seguráveis, tais como, mas não exclusivamente, custos elaboração do projeto e as built. Deverão constar na apólice as seguintes coberturas adicionais: III) Exclusão das alíneas "e" e "f" da subcláusula 17.4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento; IV) Nova redação da 17.5.1 da minuta de Contrato de Arrendamento: 17.5.1 Contratar seguro na modalidade Riscos Nomeados/Multiriscos, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses, incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, dano elétrico, vendaval, fumaça, alagamento e desmoronamento para as edificações, estruturas, máquinas, equipamentos móveis e estacionários, relativo aos bens sob sua responsabilidade ou posse, em especial os bens reversíveis integrantes do Arrendamento;

da cláusula de rateio. Acatado a exclusão o item a – Erro de Projeto Acatado a inclusão da cláusula de Danos materiais causados às Propriedades Circunvizinhas na modalidade Riscos de Engenharia - Obras Cíveis em Construção e Instalações e Montagem e exclusão deste item da modalidade Responsabilidade Civil Geral. A contribuição em relação os lucros cessantes esta prevista na cláusula 17.5.1 do Contrato de Arrendamento “Contratar seguro incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses”. Informamos que será acatado a exclusão da palavra “Cruzada” da modalidade de seguro de Responsabilidade Civil Geral, bem como o item A - Danos materiais causados às Propriedades Circunvizinhas das coberturas adicionais.

Minuta de Contrato para AP
- MAC12

17 Seguros

Continuação da contribuição anterior: Proposta: V) Nova redação da subcláusula 17.5.2 da minuta de Contrato de Arrendamento: 17.5.2 Contratar seguro na modalidade Responsabilidade Civil Geral, dando cobertura aos riscos decorrentes das Atividades, cobrindo a Arrendatária pelos montantes com que possa ser responsabilizada a título de danos materiais (dano emergente e lucros cessantes), pessoais, morais, incluindo custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das Atividades, com cobertura mínima para danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o Poder Concedente;

A cláusula 17.2 da minuta de Contrato de Arrendamento será revista com a previsão de estabelecer cláusula de cosseguro em face do Poder Concedente. Atacada parcialmente. Com relação à proposta de definir o Limite Máximo de Indenização igual à Perda Máxima Possível da obra, esclarecemos que a importância segurada (LMI) para cobertura básica do seguro deve ser fixada em função do valor da obra quando pronta e informada no cronograma físico-financeiro e na Ficha de Informações. Esse valor deve corresponder ao montante previsto para a execução completa do empreendimento, Informamos que será acatada a exclusão da palavra "Cruzada" da modalidade de seguro de Responsabilidade Civil Geral, bem como o item A - Danos materiais causados às Propriedades Circunvizinhas das coberturas adicionais abrangendo material, mão de obra, fretes e impostos. Observa-se que este tipo de seguro é caracterizado como sendo proporcional, tendo em vista que em determinados casos de sinistros, havendo a insuficiência de importância segurada, o segurado e o segurador participam, proporcionalmente, dos prejuízos, por meio da cláusula de rateio. Acatado a exclusão o item a – Erro de Projeto Acatado a inclusão da cláusula de Danos materiais causados às Propriedades Circunvizinhas na modalidade Riscos de Engenharia - Obras Cíveis em Construção e Instalações e Montagem e exclusão deste item da modalidade Responsabilidade Civil Geral. A contribuição em relação os lucros cessantes esta prevista na cláusula 17.5.1 do Contrato de Arrendamento "Contratar seguro incluindo lucros cessantes durante a operação, com cobertura para as despesas fixas necessárias à continuidade da prestação das Atividades, pelo período indenitário mínimo de 6 (seis) meses". Informamos que será acatado a exclusão da palavra "Cruzada" da modalidade de seguro de Responsabilidade Civil Geral, bem como o item A - Danos materiais causados às Propriedades Circunvizinhas das coberturas adicionais.

<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>18.1 Os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela ANTAQ, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pela Administração do Porto e pelas autoridades aduaneiras, fluviais/marítimas, sanitárias, ambientais e de saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, e se fará diretamente ou mediante convênio, sendo que a ANTAQ terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento, assim como aos Bens do Arrendamento.</p>	<p>Justificativa: A cláusula 18.1 determina que, para fins de arbitragem de conflito e/ou análise de pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente e a ANTAQ terão livre acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento. Sob essa perspectiva, sugere-se a menção de que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas. Referido acréscimo se faz necessário para garantir de maneira objetiva que serão preservadas as informações concorrenciais sensíveis das proponentes. Proposta: Inserir a subcláusula 18.1.1. na minuta de Contrato Cláusula 18.1.1. - Os dados de que trata o item anterior em nenhuma circunstância serão publicados ou divulgados a terceiros.</p>	<p>Não acolhida. Não é necessária a previsão contratual do sigilo empresarial previsto em Lei. No caso concreto é só o arrendatário identificar os documentos que deverão ser mantidos sigilosos.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>20.1.1 Alternativamente à criação da SPE, a arrendatária poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 28-Antaq, nas Normas Brasileiras de Contabilidade ITG 2000, aprovadas pela Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em especial em seus itens 20 a 25, ou nas normas contábeis que as sucederem.</p>	<p>Conforme Nota Técnica SEI nº 13030/2021/ME. A minuta de contrato disponibilizada na presente audiência pública define a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) facultativa por parte do licitante vencedor. Alternativamente à constituição de uma SPE para operar o arrendamento, o arrendatário poderá criar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, conforme a cláusula 20.1.1 (fl. 48) da minuta de contrato. A constituição de uma SPE tem se mostrado vantajosa, onde pode-se destacar os casos das concessões ocorridas nos anos de 1990, no qual as ferrovias Estrada de Ferro Carajás e Estrada de Ferro Vitória Minas foram incorporadas pela Vale S.A. Num primeiro momento não foram criadas SPEs para operar essas concessões, e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com intuito de separar as informações contábeis departamentais das concessões para atender os comandos legais e infralegais do setor, assinou termo de compromisso com a concessionária para a devida adequação[1]. Caso não venha a formar uma SPE, pode dificultar a assunção de controle temporário da Arrendatária por Financiadores e Garantidores, a fim de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade das atividades, como previsto no Item 23.1 (fl. 39) da minuta de contrato e no art. 27-A da Lei 8.987/95. Dado que esse mecanismo visa a dar mais segurança aos financiadores, qualquer dificuldade à sua implementação pode acarretar encarecimento do crédito ao arrendatário. Pelo motivo exposto, a não constituição de uma SPE pode ser uma onerosidade regulatória, que pode ser enquadrado no item (v) - complexidade normativa da IN 111/2020 - da Seae. Pelas razões expostas, a Seae recomenda à Antaq determinar a obrigatoriedade de instituição de SPE para o futuro Arrendatário, independentemente do vencedor do certame se tratar de consórcio, empresa brasileira ou estrangeira participando de forma isolada. [1] Disponível em http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/termocompromisso_carajas.pdf. Acesso em 31/01/2020.</p>	<p>Não acatada. A Agência reguladora entende que a constituição de SPE oneraria a futura arrendatária, com o custo de transação para criação de uma empresa. Além disso, há a demora de algumas Juntas Comerciais que levam meses para cadastrar a empresa, chegando a atrasar a assinatura de contratos de arrendamento. A simples segregação contábil pelo detalhamento previsto na Resolução Normativa nº 28-ANTAQ já satisfazem os anseios regulatórios da Agência. Além disso, não é necessário informar qual o valor do custo para constituição da SPE. Os servidores desta Casa gozam de fé pública e afirmamos que a custo adicional para a celebração da SPE.</p>

<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>21.1 Até a assinatura do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos, a Arrendatária constituída para a exploração do Arrendamento deverá subscrever e integralizar 100% (cem por cento) do capital social inicial mínimo, no valor R\$ 1.654.823,74 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).</p>	<p>O item 27.2.5 da minuta do edital exige que a adjudicatária apresente ao Poder Concedente como condição precedente à assinatura do contrato de arrendamento a comprovação de subscrição e integralização de capital social inicial mínimo de R\$ 827.411,87 da arrendatária. No entanto, tal regra não se compatibiliza com a possibilidade descrita no item 19.2.1 da minuta do edital a qual permite a opção da adjudicatária em não constituir sociedade de propósito específico, mas sim de constituir unidade de negócios, ao passo que a unidade de negócios não possui capital social próprio. Desta forma, entende-se que este item deve ser adequado de modo a estabelecer que o capital social somente deverá ser demonstrado anteriormente à assinatura do contrato de arrendamento no caso da licitante optar por constituir uma sociedade de propósito específico, conforme a seguinte sugestão: No caso de a arrendatária se constituir como sociedade de propósito específico, capital social mínimo devidamente subscrito, nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, bem como a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desse capital social inicial mínimo em moeda corrente nacional.</p>	<p>Não acatada. A unidade operacional ou sua Sede devem apresentar o Capital Social Mínimo.</p>
<p>Minuta de Contrato para AP - MAC12</p>	<p>25 Casos de Extinção</p>	<p>Condição Resolutiva. Justificativa: As minutas do Edital e do Contrato de Arrendamento não preveem condições resolutivas do Contrato de Arrendamento, cuja ocorrência constitua hipótese de rescisão do Contrato de Arrendamento sem a incidência de penalidades para o arrendatário. Em relação aos aspectos ambientais, a minuta do Contrato de Arrendamento dispõe que: 12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental. Ademais, a minuta do Contrato de Arrendamento define como Passivos Ambientais não identificados quaisquer fatos, atos ou ocorrências, que impliquem no atendimento a uma determinação legal ou regulamentar, relacionada ao meio ambiente, desconsiderados os passivos conhecidos (e.g. já reportados em licenças ambientais, relatórios e estudos públicos e em processos administrativos ou judiciais). Neste sentido, em que pese a minuta do Contrato de Arrendamento prever que os custos de recuperação, remediação e gerenciamento referentes aos passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção, caberão ao Poder Concedente, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entende-se que tal mecanismo não seria suficiente para mitigar riscos decorrentes de eventual óbice ao licenciamento ambiental da área objeto do Contrato de Arrendamento e/ou afete materialmente a operação do terminal portuário. Proposta: inclusão de subitem na cláusula 12.3.1, conforme abaixo: 12.3.1 Os custos de recuperação, remediação e gerenciamento referentes aos passivos ambientais não conhecidos até a Data de Assunção, caberão ao Poder Concedente, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da Cláusula 14. 12.3.1.1 Na hipótese de a Arrendatária não lograr êxito na obtenção do licenciamento ambiental da Área do Arrendamento no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção ou de as condicionantes impostas para fins do licenciamento ambiental causarem desequilíbrio econômico-financeiro ao Arrendamento, tal situação deverá ser comunicada ao Poder Concedente, à ANTAQ e à Administração do Porto, sendo certo o direito da Arrendatária em optar pela rescisão antecipada do Arrendamento, sem que haja a imposição de penalidades ou execução de garantias. 12.3.1.2. Na ocorrência da rescisão antecipada do Arrendamento nos termos da Cláusula 12.3.1.1, a Arrendatária terá direito à devolução de todos os valores pagos a título Valor da Outorga, Valor do Arrendamento, indenização e demais remunerações pagas pela Arrendatária nos termos do 27.2 do Edital.</p>	<p>Não acatada. O risco pelo licenciamento da área é exclusivo do arrendatário.</p>

Minuta de Contrato para AP - MAC12	25.7.4.3 A parte da indenização devida à Arrendatária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, a critério do Poder Concedente, sendo o valor remanescente pago diretamente à Arrendatária.	Conforme Nota Técnica SEI nº 13030/2021/ME Sobre os Itens 25.4.7.3 e 25.7.4.3 da minuta de contrato (fls. 56 e 58, respectivamente), estabelecem a possibilidade de pagamento diretamente aos Financiadores, a critério do Poder Concedente, mediante dedução de parte da indenização devida à Arrendatária, do valor correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos. De forma a resguardar o Poder Concedente de eventuais cobranças indevidas, a Seae recomenda à Antaq inserir como condição prévia para o referido pagamento a emissão de declaração de quitação plena, por parte do credor e do arrendatário.	Não acatada. Trata-se de matéria procedimental, por óbvio para resguardar o erário, todo o pagamento a terceiros se dá mediante a comprovação.
Minuta de Contrato para AP - MAC12	27 Disposições Finais	Regras de Transição. Justificativa: A minuta do Contrato de Arrendamento não dispõe sobre as regras de transição da área do arrendamento do atual para o novo arrendatário, deixando lacunas relevantes em relação aos prazos e obrigações do atual arrendatário, se limitando a prever a excludente de responsabilidade da nova arrendatária caso haja um atraso superior a 12 meses na disponibilização da área do arrendamento e somente no caso de referido atraso resultar em prejuízos significativos para a nova arrendatária. Neste sentido, ante a inexistência de regras de transição claras, não é possível afastar o risco de que atos ou omissões do atual arrendatário deem causa a pedidos prematuros de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento. Proposta: inclusão de regras de transição objetivas no Contrato de Arrendamento, em especial, mas não somente, sobre: (i) prejuízos causados à nova arrendatária em decorrência do atraso na disponibilização da área devem ser indenizados independentemente da duração do atraso e do valor do prejuízo, garantindo, assim, a neutralidade para a nova arrendatária em função de atos de terceiros que não estão sob seu controle; (ii) caso a alternativa (i) acima não seja implementada, propõe-se o detalhamento do conceito de prejuízo significativo previsto na Cláusula 13.2.8, que trata do atraso na disponibilização da área do arrendamento por prazo superior a 12 meses; (iii) inclusão, nos contratos de transição ou instrumentos contratuais em vigor, de cláusula impondo aos arrendatários a obrigação de (1) anuir e colaborar com o futuro arrendatário no âmbito de procedimentos de transferência de licenças e/ou autorizações; (2) disponibilizar documentos e informações que sejam suficientes e necessárias para a adequada utilização da área e de eventuais equipamentos nela existentes, ressalvados aqueles de caráter confidencial ou sigiloso.	Acatada. Será incluído um Plano de Transição Operacional (PTO) à minuta de contrato nos moldes adotados em estudos similares.
Minuta de Contrato para AP - MAC12	27.3.2 Independentemente de provocação para instauração de negociação ou mediação, ou frustrada a realização destas, as Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e seus respectivos anexos, relativas a direitos patrimoniais disponíveis.	Conforme Nota Técnica SEI nº 13030/2021/ME. Em relação ao Item 27.3.2 da minuta de contrato (fl. 60-61), estabelece a obrigatoriedade de as partes resolverem por meio de arbitragem as controvérsias ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e seus respectivos anexos, relativas a direitos patrimoniais disponíveis. A despeito de o mecanismo visar à agilidade e celeridade nas decisões relacionadas ao contrato, cabe conferir primeiro oportunidade de eventuais controvérsias serem dirimidas no âmbito administrativo, com avaliação e intermediação da agência reguladora. Essa situação pode gerar onerosidade regulatória que pode ser enquadrada no item (i) - obrigações regulatórias da IN Seae nº 111/2020. Por isso, a Seae recomenda à Antaq incluir como requisito ao processo de arbitragem a existência prévia de decisão administrativa e os respectivos recursos no âmbito da agência reguladora, de forma a preservar a autoridade/competência regulatória do ente regulador, bem como reduzir a insegurança jurídica da decisão a ser proferida pelo processo de arbitragem.	Não acatada. A Cláusula trata de arbitragem própria que ocorre entre o poder concedente e a arrendatária, partes do contrato. A sentença arbitral tem o mesmo efeito da sentença judicial, pois é obrigatória para as partes, mesmo com decisão administrativa contrária da agência, valerá a decisão arbitral. Além disso, o assunto da arbitragem pode fugir das competências regulatórias da ANTAQ, como por exemplo, definição de investimentos e então vincular a arbitragem à decisão da ANTAQ poderia ser kafkiano.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Concessões Arrendamentos Portuários